



Despacho n.º 009/2004/CEP-RN 44/ANS

Rio de Janeiro, 03 de março de 2004.

Ref.: **processo nº33902.233.513/2003-41**

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oriunda do “Disque ANS”, oferecida por A. G. P. (fls.07/08), acerca de prática ofensiva à Resolução Normativa – RN 44/2003, editada pela ANS; que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, por parte do hospital VITÓRIA APART HOSPITAL, localizado na Rodovia BR. 101 Norte, s/ nº - Km 02 - Carapina – Serra - ES, inscrito no CNPJ: 02.209.094/0001-39, prestador de serviço credenciado da operadora SAÚDE INTERNACIONAL - Saúde Assistência Médica Internacional Ltda.

Relata a denunciante que seu sobrinho, beneficiário do plano de saúde, necessitou de internação solicitada por seu médico assistente em 21/04/2003, devido à crise de asma, no VITÓRIA APART HOSPITAL, que lhe exigiu cheque caução no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para efetuar o procedimento, por ter a operadora SAÚDE INTERNACIONAL - Saúde Assistência Médica Internacional Ltda negado cobertura sob alegação de tratar-se de doença preexistente.

Instado pelo Ofício de fls. 62 a prestar esclarecimentos sobre a denúncia, o hospital VITÓRIA APART HOPITAL apresenta resposta (fls. 62) alegando, em suma, que “o paciente foi admitido em 21/04/2003, e enviamos fax para o convênio solicitando autorização para internação, mediante a negativa do convênio o Vitória Apart Hospital realizou o procedimento rotineiro para um paciente particular, solicitando cheque depósito, e na alta o devido acerto da conta hospitalar” (grifos nossos).

DO MÉRITO

A competência desta Comissão Especial Permanente – CEP, instituída pela Resolução Normativa nº 44, de 24 de julho de 2003, limita-se, nos termos do art. 2º dessa norma, à recepção, instrução e encaminhamento, ao Ministério Público Federal, das denúncias de exigência de garantia como condicionante à prestação dos serviços médicos-hospitalares.

Indubitavelmente, a prática denunciada se enquadra na vedação do art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 44, visto que houve, conforme evidenciado nos autos, exigência de caução por parte de hospital credenciado da operadora, anteriormente à prestação do serviço ao consumidor de plano privado de assistência à saúde.

Saliente-se, por oportuno, que o hospital Vitória Apart Hospital não negou a prática condenada pelo mencionado art. 1º na oportunidade que teve para defender-se, mas, ao contrário, admitiu tal conduta.

Segundo entende esta Comissão, restou evidenciada a prática de exigência de garantia, admitida, inclusive, pelo próprio denunciado. Prova disso reflete-se na juntada aos autos do documento de fls.69, em que o próprio hospital assume ter praticado tal conduta irregular.

Em observância ao que dispõe o §1º, do art.2º da Portaria nº 723/2003, eventuais outras ofensas à Lei 9656/98 ou a sua regulamentação, ocorridas no caso em tela, serão apuradas pela Diretoria de Fiscalização – DIFIS desta ANS, conforme Despachos de fls. 59.



CONCLUSÃO

Pelo exposto, determinamos a extração de cópia dos autos e posterior remessa do original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do § 1º, do art. 2º da Resolução Normativa – RN 44 n/f do art. 2º *in fine* da Portaria n.º 723, de 08 de agosto de 2003, uma vez que evidenciada, no processo iniciado com a denúncia constante dos autos, a prática de irregularidade no que se refere ao art. 1º da RN 44, de 24 de julho de 2003, por hospital Vitória Apart Hospital, localizado em Carapina/ES. Após, cumpra-se o art. 3º da Portaria n.º 723, de 08 de agosto de 2003.

ROBERTA MADEIRA DA COSTA
Mat. SIAPE n.º 134.9628
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

DANILO SARMENTO FERREIRA
Mat. SIAPE n.º 137.8803
Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003